



# Câmara Municipal de Votorantim

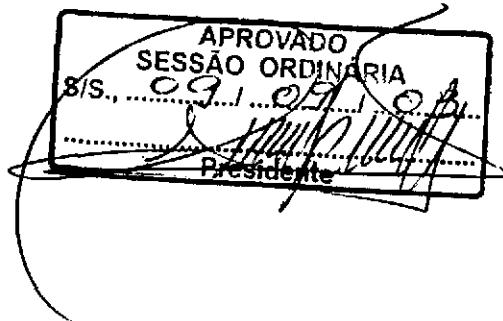
ENTRADA 19 / 08 / 03 PROJETO DE LEI nº 39/03

ARQUIVO 13 / 09 / 03

AUTORIA PREFEITO MUNICIPAL JAIR CASSOLA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos, municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas Leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.





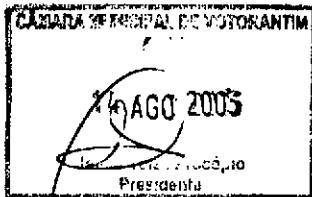
# Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Rua 31 de março, n° 327, centro - CEP 18110-000

Fone (15) 3353-8533, Fone/Fax (15) 243-1430

e-mail: pmvint@mat3.sptcenet.com.br



Ofício nº 038/03- CM  
(Proc.146/02 PMV-INT)

Votorantim, 13 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso **Projeto de Lei nº 019/03**, que dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta, ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

O projeto em questão visa regulamentar o instituto da readaptação que, embora previsto no estatuto local dos funcionários públicos, em nosso município vem tendo sua aplicação extremamente limitada por falta de regulamentação.

Note-se que tal instituto é previsto nos mais diversos estatutos do gênero com ampla utilização pelos diversos entes federativos e seus órgãos.

No nosso caso, a regulação proposta atende às normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a questão e tem conformidade com as especificidades locais, de forma a atender com a maior efetividade o interesse público.

O interesse público a que nos referimos é notório, seja pela indiscutível necessidade do adequado aproveitamento dos recursos humanos à disposição da administração pública, seja pela economia que propiciará ao sistema previdenciário próprio, que sem a readaptação teria de manter inúmeros funcionários afastados do serviço ainda que os mesmos apresentem potencialidades para o exercício adaptado de suas funções, ou mesmo de outras funções que não as originárias de seus cargos, além do que a administração pública em geral tem carência de pessoal em várias áreas de sua atuação.

Por outro lado, o interesse público na readaptação extrapola a esfera em que foi colocado no tópico anterior para confundir-se com o direito individual do próprio funcionário, que é Ser Humano e como tal tem direito à dignidade de trabalhar, ainda que dentro de algumas limitações, recebendo remuneração justa, não sendo relegado a um plano de improdutividade, que lhe afeta a auto-estima e lhe impede o exercício pleno da cidadania.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

PROJ. N.º 019/03



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da readaptacão dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

**JAIR CASSOLA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERTIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### Do Conceito Básico e Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O funcionário público estável da administração direta e indireta, ocupante de cargo de provimento efetivo regido pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001, que se encontrar impossibilitado de exercer, total ou parcialmente, a função inerente ao seu cargo, deverá, a critério da municipalidade e observando os dispositivos expressos nesta lei, ser readaptado por ato da autoridade competente.

**S 1º.** Considera-se readaptação de funcionário, para os fins do “caput” deste artigo:

**I** - a sua designação em função diversa da inerente ao cargo que ocupa;

**II** - as restrições de atribuições da função que estiver exercendo;

**III** - a mudança de seu local de trabalho.

**S 2º.** O disposto neste artigo se aplica aos funcionários públicos efetivos não estáveis, quando a impossibilidade de exercer, total ou parcialmente, a função inerente ao seu cargo decorrer de acidente de trabalho.



# Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março n° 327, centro, CEP 18110-000

Fone (15) 3353-8533, Fone/Fax (15) 243-1430

e-mail: [pvitorantim@splicenet.com.br](mailto:pvitorantim@splicenet.com.br)

Nesse sentido a própria Constituição Federal estabelece proteção aos cidadãos, inclusive aos portadores de deficiências congênitas ou adquiridas, estas normalmente de maior gravidade, quanto mais no que diz respeito a limitações laborais temporárias ou definitivas adquiridas ao longo da vida profissional, na maior parte das vezes de menor gravidade.

Por isso entendemos que a readaptação se faça, sempre que necessário e dentro de critérios lógicos e razoáveis, nos termos propostos no projeto de lei de que tratamos, através restrições às atribuições relativas às funções do cargo do funcionário, ou de designação de função diversa da originária do cargo do readaptado.

Dessa forma, aguardamos aprovação do presente projeto de lei e solicitamos seja o mesmo recebido e processado nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, na forma regimental.

Respeitosamente.



JAIR CASSOLA  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOMAR TELES PROCÓPIO**  
Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**Art. 2º.** A impossibilidade mencionada no “caput” do art. 1º, ensejadora da readaptação, decorre, necessariamente, de modificação temporária ou permanente do estado físico e/ou mental do funcionário, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho.

**Parágrafo único.** Considera-se, para os fins deste artigo, modificação temporária do estado físico e/ou mental do funcionário aquela que, pelas suas características, for considerada pela perícia médica do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público - DAMSP, da Secretaria Municipal de Saúde - SESA, como passível de regressão total ou parcial num dado espaço de tempo estimado e permanente aquela que for considerada pela perícia médica como consolidada, ou seja, não passível de regressão total ou parcial.

**Art. 3º.** Em caso de funcionário que tenha ingressado no serviço público na condição de “portador de deficiência física”, só caberá a readaptação quando ocorrer alteração de seu estado inicial, avaliado por ocasião de seu exame pré-admissional.

**Art. 4º.** Nos casos em que a modificação a que se refere o art. 2º resultar em contra-indicação definitiva para o desempenho de todas as tarefas do cargo, a readaptação será feita mediante designação especial do readaptando para o exercício de função diversa da do seu cargo, que corresponderá à função de outro cargo, previsto em lei, respeitados os seguintes critérios:

**I-** que a nova função seja de natureza, grau de responsabilidade e de complexidade semelhantes ou inferiores à do cargo ocupado pelo readaptando;

**II-** que o readaptando preencha os requisitos exigíveis, relativos ao nível de escolaridade necessária ao exercício da nova função, bem como às peculiaridades da mesma.

**Art. 5º.** Nos casos em que a contra-indicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela restrição de quantidade e/ou tipo de tarefas ou, ainda, pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

**Art. 6º.** Quando a redução da capacidade laborativa do funcionário corresponder à hipótese da primeira parte do parágrafo único do art. 2º, ou seja, for considerada temporária, a readaptação deverá, sempre que possível, ocorrer na forma prevista no artigo anterior e, excepcionalmente, no que couber, na forma prevista no art. 4º.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** A readaptação realizada na forma do “caput” deste artigo se fará por ato interno da Secretaria de Administração, mediante científicação pessoal do readaptado, seus superiores hierárquicos e, ainda, quando for o caso, de seus novos superiores hierárquicos.

## CAPÍTULO II

### Do Processamento da Readaptação

**Art. 7º.** O processo de readaptação será iniciado:

I - “ex-officio”, por qualquer autoridade, relativamente aos seus subordinados, justificando a medida;

II - pelo DAMSP ou pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, quando constatada a ocorrência das condições previstas no art. 2º desta Lei;

III - pelo próprio interessado, mediante requerimento e apresentação de laudo médico, sempre com a ciência da chefia imediata.

**Parágrafo único.** As solicitações ou requerimentos de readaptação, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração ou setor responsável pelo pessoal nas entidades da administração indireta, que instruirá o pedido com as informações funcionais que dispuser acerca do readaptando, encaminhando o processo ao DAMSP - Departamento de Assistência Médica do Servidor Público da Secretaria de Saúde para avaliação médica.

**Art. 8º.** Fica criada a Comissão Permanente de Readaptação, autônoma em suas deliberações, com função estritamente técnicas- especializadas, compostas por: 2 (dois) médicos do trabalho, um perito da Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, um psicólogo, um assistente social, um técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, um servidor do Departamento de Recursos Humanos.

**§ 1º.** A Comissão Permanente de Readaptação terá um Coordenador, para exercício das atividades administrativas inerentes à mesma, que deverá ser o servidor pertencente ao Departamento de Recursos Humanos que dela fizer parte.

**§ 2º.** Os membros da Comissão Permanente de Readaptação e o seu Coordenador, serão designados por Portaria do Chefe do Executivo.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**S 3º.** Fica autorizada à Comissão Permanente de Readaptação a convocação de servidores que dela não façam parte, pertencentes aos diversos setores da administração direta e indireta para subsidiá-la em suas decisões, quando julgar necessário.

**S 4º.** Os membros da Comissão Permanente de Readaptação e o seu Coordenador não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções.

**S 5º.** A Comissão Permanente de Readaptação, será competente para analisar os casos de readaptação da Administração Direta e Indireta do Município de Votorantim, indicando as providências necessárias à conclusão do processo.

**Art. 9º.** Uma vez requerida à readaptação, haverá uma avaliação prévia do DAMSP - Departamento de Assistência Médica do Servidor Público da Secretaria de Saúde, que poderá resultar em:

**I** - arquivamento do requerimento caso não haja indícios suficientes para seu prosseguimento ou fique descaracterizada de pronto a necessidade de readaptação;

**II** - prosseguimento do feito, sendo o caso encaminhado à Comissão Permanente de Readaptação.

**Art. 10.** Caberá a Comissão Permanente de Readaptação, que se constitui em uma equipe técnica multi-profissional, estudar, avaliar e julgar a necessidade de readaptação, nos termos de seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Caberá recurso da decisão final da Comissão Permanente de Readaptação ao Senhor Prefeito, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos de Votorantim.

**Art. 11.** A Comissão Permanente de Readaptação, garantirá o respeito ao sigilo e a confidencialidade das informações dos processos por ela analisados.

**Art. 12.** Nos casos em que for deferida a readaptação, a Comissão Permanente de Readaptação entrará em entendimento com a Secretaria, Órgão ou Entidade de origem e de destino, quando for o caso, do readaptando, para informar e orientar sobre as novas tarefas e/ou locais de trabalho, cabendo às chefias imediatas promover a aceitação e integração do readaptado.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

## CAPÍTULO III

### Das Atividades Internas da Comissão Permanente de Readaptação

**Art. 13.** A Comissão Permanente de Readaptação atuará em conformidade com a presente lei, cabendo à mesma providenciar regulamentação interna complementar, se necessário.

**Art. 14.** Caberá ao Coordenador da Comissão Permanente de Readaptação:

I - dirigir, coordenar, convocar reuniões e praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão;

II - receber todos os processos de readaptação e encaminhá-los nos termos desta lei;

III - uma vez concluída a fase instrutória do processo de readaptação, incluir o caso na pauta da próxima reunião da Comissão Permanente de Readaptação;

IV - requisitar assessoramento técnico suplementar à Comissão, quando necessário;

V - acionar a Secretaria de Administração informando-a de sua decisão para que esta tome as medidas pertinentes visando o seu cumprimento;

VI - comunicar ao readaptado e a seus superiores hierárquicos a decisão da Comissão;

VII - acompanhar a readaptação junto à chefia do readaptado, avaliando seu resultado e reabrindo o processo para reavaliação se assim julgar necessário.

**Parágrafo único.** Em caso de impedimento do Coordenador, suas funções serão desenvolvidas pelo Assistente Social, membro da Comissão Permanente de Readaptação.

**Art. 15.** Aos membros da Comissão caberá:

I - estudar, avaliar e definir os níveis de incapacidade e potencialidade do readaptando;

II - verificar atribuições compatíveis com a limitação da capacidade laboral dos readaptando;

III - emitir laudo de readaptação indicando e definindo a medida a ser adotada em cada caso de readaptação.

**Art. 16.** As reuniões da Comissão Permanente de Readaptação serão realizadas, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, quando necessário, por convocação de seu Coordenador.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P.", is located in the bottom right corner of the document.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**Art. 17.** Será assegurado sempre, nos termos do art. 11 desta Lei, o sigilo e confidencialidade de todo o conteúdo das reuniões da Comissão Permanente de Readaptação, ficando seus membros responsáveis por tal.

**Art. 18.** Sempre que for possível a readaptação em mais de uma função, terá o readaptando direito de opção, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que for consultado.

**Parágrafo único.** Neste caso a readaptação terá um período experimental de trabalho do readaptando, na função e/ou lotação que forem indicados, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma vez a critério da Comissão Permanente de Readaptação.

**Art. 19.** A Comissão Permanente de Readaptação, respeitará sempre a seguinte ordem de critérios quando a readaptação implicar em alteração total de função:

**I** - quanto a função:

- a) o de maior compatibilidade com as atribuições originárias;
- b) do mesmo Grupo Ocupacional;
- c) em Grupo Ocupacional diverso.

**II** - Quanto à lotação:

- a) dentro da mesma Seção;
- b) dentro do mesmo Serviço;
- c) dentro do mesmo Departamento;
- d) dentro da mesma Secretaria ou entidade da administração indireta;
- e) em Secretaria diversa.

## CAPÍTULO IV

### **Das Disposições Finais**

**Art. 20.** Enquanto não houver conclusão da Comissão Permanente de Readaptação, o funcionário aguardará em serviço ou afastado por auxílio-doença pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Púlicos do Município de Votorantim, sendo que, neste caso, o atestado inicial deverá ser emitido pelo profissional assistente do tratamento.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**§ 1º.** Quando a solicitação de readaptação de funcionário afastado por auxílio-doença ocorrer por recomendação médica da Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, será desta a responsabilidade pelo pagamento do benefício do servidor até a conclusão do processo de readaptação.

**§ 2º.** Após a conclusão do processo de readaptação os encargos relativos à remuneração do readaptando passarão para a entidade da administração direta ou indireta a cujo quadro pertencer o funcionário.

**§ 3º.** Enquanto perdurar o período entre o pedido e a conclusão da readaptação, quando o funcionário estiver em serviço, por cautela, este deverá ser RECOLOCADO, devendo, sua chefia imediata, estabelecer-lhe ocupação que consista em atividades dentre as de atribuição de seu cargo que lhes sejam possíveis, de acordo com as restrições médicas inicialmente indicadas.

**Art. 21.** Ocorrendo a readaptação, o funcionário readaptado exercerá sua nova função observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário e jornada de trabalho, subordinação hierárquica, etc.

**Parágrafo Único.** As normas relativas à jornada de trabalho inerentes à nova função do readaptado, não se aplicam ao funcionário que, nos termos da Constituição Federal, ocupar outro cargo, função ou emprego público em acúmulo remunerado.

**Art. 22.** Os casos de readaptação efetivados antes da vigência desta Lei, serão submetidos à reapreciação da Comissão Permanente de Readaptação, que nos termos da presente Lei, deverá avaliar cada caso, proferindo decisão, prevalecendo esta, sempre, sobre a decisão anterior.

**Art. 23.** Quando das avaliações de desempenho do funcionário readaptado ou em processo de readaptação, esta situação deverá ser levada em conta pela chefia mediata e imediata responsáveis pela avaliação, bem como deverá ser realizada levando-se em conta o novo grupo ocupacional correspondente à nova função do funcionário, quando for o caso.

**Art. 24.** A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento dos vencimentos do readaptado, bem como não configurará desvio de função.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Uma vez alteradas, pela readaptação, as condições ensejadoras de vantagens pecuniárias decorrentes da função original do readaptado, a exemplo das gratificações, auxílio para diferença de caixa ou qualquer outra vantagem prevista em lei, quando não incorporáveis aos vencimentos do funcionário, estas cessarão, deixando o mesmo de fazer jus às mesmas, bem como, em caso inverso, passará a percebê-las.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias previstas em orçamento.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 13 de agosto de 2.003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cassola".  
JAIR CASSOLA  
Prefeito Municipal

A

CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES

S/S. .... 20 / 09 / 03

Presidente

A

COMISSÃO DE USO DA

RECEBIDO EM ..... / ..... / .....

DEVOLVIDO EM ..... / ..... / .....

Presidente

A

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RECEBIDO EM ..... / ..... / .....

DEVOLVIDO EM ..... / ..... / .....

Presidente

A

COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL

RECEBIDO EM ..... / ..... / .....

DEVOLVIDO EM ..... / ..... / .....

Presidente

EM DISCUSSÃO

S/S. .... 09 / 09 / 03

Presidente

APROVADO

SESSÃO ORDINÁRIA

S/S. .... 01 / 09 / 03

Presidente



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA DA CÂMARA EM 20/08/2.003

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 20/08/2.003

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Jurídica

Parecer nº 070/2003.

**Projeto de Lei nº 39/03, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim.**

Parecer:

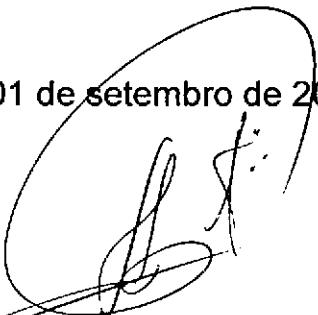
O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim dispõe no art. 40:

*“Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.”*

O parágrafo único do mencionado estatuto prevê que os critérios para readaptação serão regulados por lei.

Assim, sendo de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, constituindo-se de matéria reservada à lei, nada obsta o seguimento do processo legislativo, após os pareceres das competentes Comissões de Mérito.

Votorantim, SP., 01 de setembro de 2003.

  
João da Silva Neto  
Chefe de Serviços Jurídicos  
OAB/SP 102952-B



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

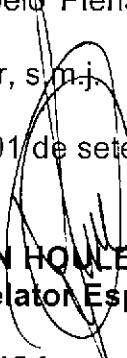
### PROJETO DE LEI Nº 39/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Analizando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

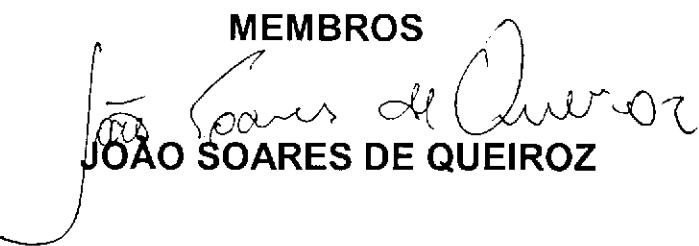
Este é o nosso Parecer, sum.

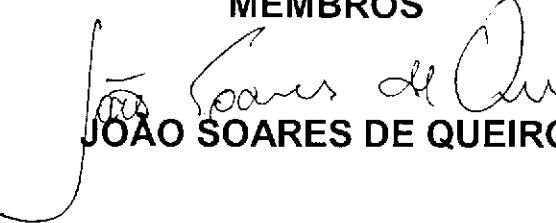
Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

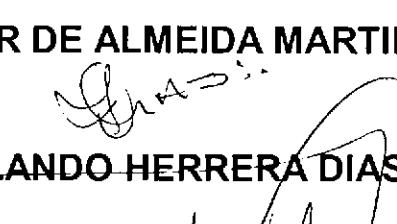
  
**ADILSON HOLENES MORA**  
Relator Especial

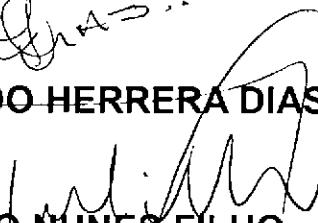
A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

#### MEMBROS

  
**JOÃO SOARES DE QUEIROZ**

  
**HEBER DE ALMEIDA MARTINS**

  
**ORLANDO HERRERA DIAS**

  
**PEDRO NUNES FILHO**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

### PROJETO DE LEI Nº 39/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

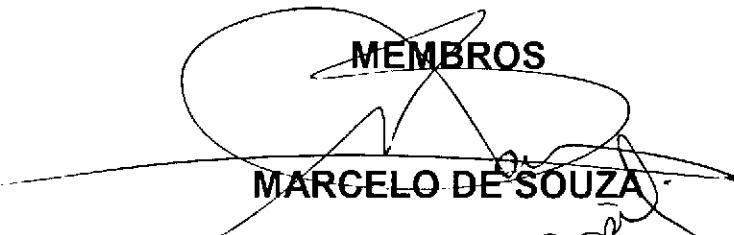
De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

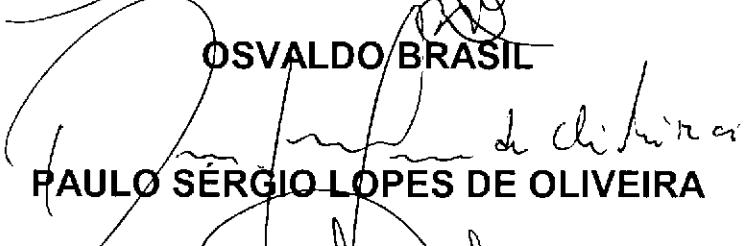
Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

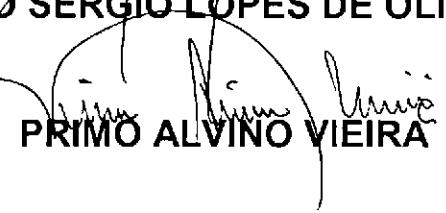
  
**JERSON PEDROSO**  
Relator Especial

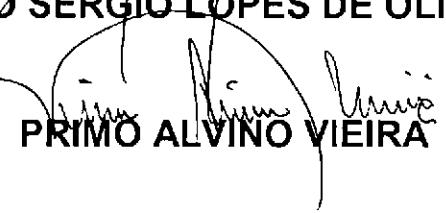
A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

  
**MEMBROS**

  
**MARCELO DE SOUZA**

  
**OSVALDO BRASIL**

  
**PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA**

  
**PRIMO ALVINO VIEIRA**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL ao

### PROJETO DE LEI nº 39/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Analisando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua aprovação pelo Plenário.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 01 de setembro de 2.003.



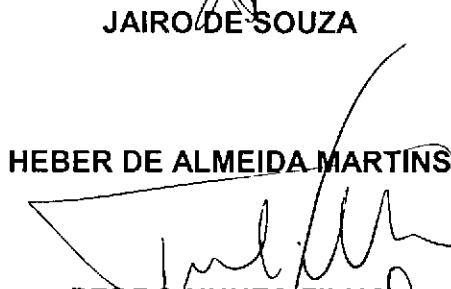
**CARLOS CLARO DA ROSA**  
Relator Especial

A Comissão de **POLÍTICA SOCIAL**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

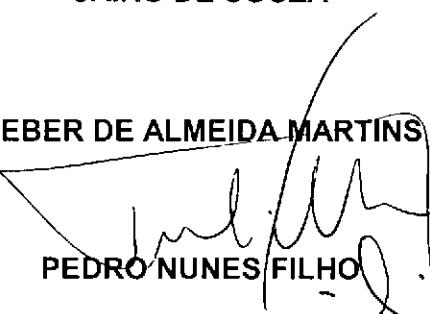
#### MEMBROS



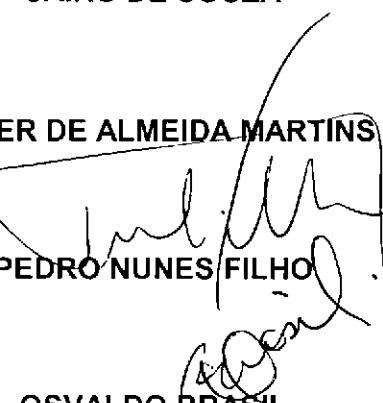
**JAIRO DE SOUZA**



**HEBER DE ALMEIDA MARTINS**



**PEDRO NUNES FILHO**



**OSVALDO BRASIL**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao PROJETO DE LEI Nº 39/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentarias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

JOÃO CAU  
Relator Especial

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

OSVALDO BRASIL

JERSON PEDROSO

LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 33/03

Projeto de Lei nº 39/03

Dispõe sobre a regulamentação da readaptação dos funcionários públicos municipais de Votorantim, da administração direta e indireta ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Lei nº ..... de ..... de ..... de 2003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### Do Conceito Básico e Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O funcionário público estável da administração direta e indireta, ocupante de cargo de provimento efetivo regido pelas leis nº 1.090 de 28 de dezembro de 1.993 e nº 1596 de 30 de novembro de 2001, que se encontrar impossibilitado de exercer, total ou parcialmente, a função inerente ao seu cargo, deverá, a critério da municipalidade e observando os dispositivos expressos nesta lei, ser readaptado por ato da autoridade competente.

**§ 1º** - Considera-se readaptação de funcionário, para os fins do “caput” deste artigo:

I - a sua designação em função diversa da inerente ao cargo que ocupa;

II - as restrições de atribuições da função que estiver exercendo;

III - a mudança de seu local de trabalho.

**§ 2º** - O disposto neste artigo se aplica aos funcionários públicos efetivos não estáveis, quando a impossibilidade de exercer, total ou parcialmente, a função inerente ao seu cargo decorrer de acidente de trabalho.

**Art. 2º** - A impossibilidade mencionada no “caput” do art. 1º, ensejadora da readaptação, decorre, necessariamente, de



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



modificação temporária ou permanente do estado físico e/ou mental do funcionário, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho.

**Parágrafo único-** Considera-se, para os fins deste artigo, modificação temporária do estado físico e/ou mental do funcionário aquela que, pelas suas características, for considerada pela perícia médica do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público - DAMSP, da Secretaria Municipal de Saúde - SESA, como passível de regressão total ou parcial num dado espaço de tempo estimado e permanente aquela que for considerada pela perícia médica como consolidada, ou seja, não passível de regressão total ou parcial.

**Art. 3º-** Em caso de funcionário que tenha ingressado no serviço público na condição de "portador de deficiência física", só caberá a readaptação quando ocorrer alteração de seu estado inicial, avaliado por ocasião de seu exame pré-admissional.

**Art. 4º-** Nos casos em que a modificação a que se refere o art. 2º resultar em contra-indicação definitiva para o desempenho de todas as tarefas do cargo, a readaptação será feita mediante designação especial do readaptando para o exercício de função diversa da do seu cargo, que corresponderá à função de outro cargo, previsto em lei, respeitados os seguintes critérios:

I- que a nova função seja de natureza, grau de responsabilidade e de complexidade semelhantes ou inferiores à do cargo ocupado pelo readaptando;

II- que o readaptando preencha os requisitos exigíveis, relativos ao nível de escolaridade necessária ao exercício da nova função, bem como às peculiaridades da mesma.

**Art. 5º-** Nos casos em que a contra-indicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela restrição de quantidade e/ou tipo de tarefas ou, ainda, pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

**Art. 6º-** Quando a redução da capacidade laborativa do funcionário corresponder à hipótese da primeira parte do parágrafo único do art. 2º, ou seja, for considerada temporária, a readaptação deverá, sempre que possível, ocorrer na forma prevista no artigo anterior e, excepcionalmente, no que couber, na forma prevista no art. 4º.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo único-** A readaptação realizada na forma do “caput” deste artigo se fará por ato interno da Secretaria de Administração, mediante científicação pessoal do readaptado, seus superiores hierárquicos e, ainda, quando for o caso, de seus novos superiores hierárquicos.

## CAPÍTULO II

### Do Processamento da Readaptação

**Art. 7º-** O processo de readaptação será iniciado:

**I** - “ex-officio”, por qualquer autoridade, relativamente aos seus subordinados, justificando a medida;

**II** - pelo DAMSP ou pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, quando constatada a ocorrência das condições previstas no art. 2º desta Lei;

**III** - pelo próprio interessado, mediante requerimento e apresentação de laudo médico, sempre com a ciência da chefia imediata.

**Parágrafo único-** As solicitações ou requerimentos de readaptação, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração ou setor responsável pelo pessoal nas entidades da administração indireta, que instruirá o pedido com as informações funcionais que dispuser acerca do readaptando, encaminhando o processo ao DAMSP - Departamento de Assistência Médica do Servidor Público da Secretaria de Saúde para avaliação médica.

**Art. 8º-** Fica criada a Comissão Permanente de Readaptação, autônoma em suas deliberações, com função estritamente técnicas- especializadas, compostas por: 2 (dois) médicos do trabalho, um perito da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, um psicólogo, um assistente social, um técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, um servidor do Departamento de Recursos Humanos.

**§ 1º-** A Comissão Permanente de Readaptação terá um Coordenador, para exercício das atividades administrativas inerentes à mesma, que deverá ser o servidor pertencente ao Departamento de Recursos Humanos que dela fizer parte.

**§ 2º-** Os membros da Comissão Permanente de Readaptação e o seu Coordenador, serão designados por Portaria do Chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 3º-** Fica autorizada à Comissão Permanente de Readaptação a convocação de servidores que dela não façam parte, pertencentes aos diversos setores da administração direta e indireta para subsidiá-la em suas decisões, quando julgar necessário.

**§ 4º-** Os membros da Comissão Permanente de Readaptação e o seu Coordenador não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções.

**§ 5º-** A Comissão Permanente de Readaptação, será competente para analisar os casos de readaptação da Administração Direta e Indireta do Município de Votorantim, indicando as providências necessárias à conclusão do processo.

**Art. 9º-** Uma vez requerida à readaptação, haverá uma avaliação prévia do DAMSP - Departamento de Assistência Médica do Servidor Público da Secretaria de Saúde, que poderá resultar em:

**I** - arquivamento do requerimento caso não haja indícios suficientes para seu prosseguimento ou fique descaracterizada de pronto a necessidade de readaptação;

**II** - prosseguimento do feito, sendo o caso encaminhado à Comissão Permanente de Readaptação.

**Art. 10-** Caberá a Comissão Permanente de Readaptação, que se constituirá em uma equipe técnica multi-profissional, estudar, avaliar e julgar a necessidade de readaptação, nos termos de seu Regimento Interno.

**Parágrafo único-** Caberá recurso da decisão final da Comissão Permanente de Readaptação ao Senhor Prefeito, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos de Votorantim.

**Art. 11-** A Comissão Permanente de Readaptação, garantirá o respeito ao sigilo e a confidencialidade das informações dos processos por ela analisados.

**Art. 12-** Nos casos em que for deferida a readaptação, a Comissão Permanente de Readaptação entrará em entendimento com a Secretaria, Órgão ou Entidade de origem e de destino, quando for o caso, do readaptando, para informar e orientar sobre as novas tarefas e/ou locais de trabalho, cabendo às chefias imediatas promover a aceitação e integração do readaptado.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO III

### **Das Atividades Internas da Comissão Permanente de Readaptação**

**Art. 13-** A Comissão Permanente de Readaptação atuará em conformidade com a presente lei, cabendo à mesma providenciar regulamentação interna complementar, se necessário.

**Art. 14-** Caberá ao Coordenador da Comissão Permanente de Readaptação:

**I** - dirigir, coordenar, convocar reuniões e praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão;

**II** - receber todos os processos de readaptação e encaminhá-los nos termos desta lei;

**III** - uma vez concluída a fase instrutória do processo de readaptação, incluir o caso na pauta da próxima reunião da Comissão Permanente de Readaptação;

**IV** - requisitar assessoramento técnico suplementar à Comissão, quando necessário;

**V** - acionar a Secretaria de Administração informando-a de sua decisão para que esta tome as medidas pertinentes visando o seu cumprimento;

**VI** - comunicar ao readaptado e a seus superiores hierárquicos a decisão da Comissão;

**VII** - acompanhar a readaptação junto à chefia do readaptado, avaliando seu resultado e reabrindo o processo para reavaliação se assim julgar necessário.

**Parágrafo único-** Em caso de impedimento do Coordenador, suas funções serão desenvolvidas pelo Assistente Social, membro da Comissão Permanente de Readaptação.

**Art. 15-** Aos membros da Comissão caberá:

**I** - estudar, avaliar e definir os níveis de incapacidade e potencialidade do readaptando;

**II** - verificar atribuições compatíveis com a limitação da capacidade laboral dos readaptando;

**III** - emitir laudo de readaptação indicando e definindo a medida a ser adotada em cada caso de readaptação.

**Art. 16-** As reuniões da Comissão Permanente de Readaptação serão realizadas, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, quando necessário, por convocação de seu Coordenador.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 17-** Será assegurado sempre, nos termos do art. 11 desta Lei, o sigilo e confidencialidade de todo o conteúdo das reuniões da Comissão Permanente de Readaptação, ficando seus membros responsáveis por tal.

**Art. 18-** Sempre que for possível a readaptação em mais de uma função, terá o readaptando direito de opção, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que for consultado.

**Parágrafo único-** Neste caso a readaptação terá um período experimental de trabalho do readaptando, na função e/ou lotação que forem indicados, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma vez a critério da Comissão Permanente de Readaptação.

**Art. 19-** A Comissão Permanente de Readaptação, respeitará sempre a seguinte ordem de critérios quando a readaptação implicar em alteração total de função:

**I** - quanto a função:

- a) o de maior compatibilidade com as atribuições originárias;
- b) do mesmo Grupo Ocupacional;
- c) em Grupo Ocupacional diverso.

**II** - Quanto à lotação:

- a) dentro da mesma Seção;
- b) dentro do mesmo Serviço;
- c) dentro do mesmo Departamento;
- d) dentro da mesma Secretaria ou entidade da administração indireta;
- e) em Secretaria diversa.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 20-** Enquanto não houver conclusão da Comissão Permanente de Readaptação, o funcionário aguardará em serviço ou afastado por auxílio-doença pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, sendo que, neste



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



caso, o atestado inicial deverá ser emitido pelo profissional assistente do tratamento.

**§ 1º-** Quando a solicitação de readaptação de funcionário afastado por auxílio-doença ocorrer por recomendação médica da Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, será desta a responsabilidade pelo pagamento do benefício do servidor até a conclusão do processo de readaptação.

**§ 2º-** Após a conclusão do processo de readaptação os encargos relativos à remuneração do readaptando passarão para a entidade da administração direta ou indireta a cujo quadro pertencer o funcionário.

**§ 3º-** Enquanto perdurar o período entre o pedido e a conclusão da readaptação, quando o funcionário estiver em serviço, por cautela, este deverá ser RECOLOCADO, devendo, sua chefia imediata, estabelecer-lhe ocupação que consista em atividades dentre as de atribuição de seu cargo que lhes sejam possíveis, de acordo com as restrições médicas inicialmente indicadas.

**Art. 21-** Ocorrendo a readaptação, o funcionário readaptado exercerá sua nova função observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário e jornada de trabalho, subordinação hierárquica, etc.

**Parágrafo único-** As normas relativas à jornada de trabalho inerentes à nova função do readaptado, não se aplicam ao funcionário que, nos termos da Constituição Federal, ocupar outro cargo, função ou emprego público em acumulo remunerado.

**Art. 22-** Os casos de readaptação efetivados antes da vigência desta Lei, serão submetidos à reapreciação da Comissão Permanente de Readaptação, que nos termos da presente Lei, deverá avaliar cada caso, proferindo decisão, prevalecendo esta, sempre, sobre a decisão anterior.

**Art. 23-** Quando das avaliações de desempenho do funcionário readaptado ou em processo de readaptação, esta situação deverá ser levada em conta pela chefia mediata e imediata responsáveis pela avaliação, bem como deverá ser realizada levando-se em conta o novo grupo ocupacional correspondente à nova função do funcionário, quando for o caso.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



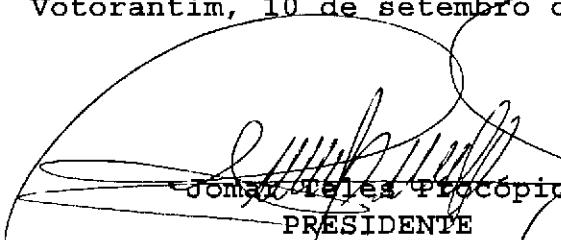
**Art. 24-** A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento dos vencimentos do readaptado, bem como não configurará desvio de função.

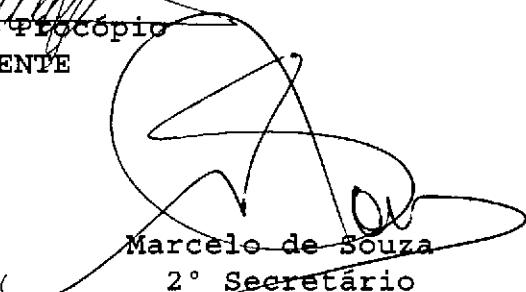
**Parágrafo único-** Uma vez alteradas, pela readaptação, as condições ensejadoras de vantagens pecuniárias decorrentes da função original do readaptado, a exemplo das gratificações, auxílio para diferença de caixa ou qualquer outra vantagem prevista em lei, quando não incorporáveis aos vencimentos do funcionário, estas cessarão, deixando o mesmo de fazer jus às mesmas, bem como, em caso inverso, passará a percebê-las.

**Art. 25-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias previstas em orçamento.

**Art. 26-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 10 de setembro de 2.003.

  
Jomar Reis Procopio  
PRESIDENTE

  
Marcelo de Souza  
2º Secretário

  
Jairo de Souza  
1º Secretário